



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 22/06/2016
Presidente: Senador Edison Lobão

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PLS 250/2014</p> <p>Ementa: Modifica a Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, para dispor sobre a composição e as eleições para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, estabelecer valores máximos para a anuidade devida aos Conselhos e determinar que os Conselhos deverão apresentar lista de inscritos aos sindicatos representativos da categoria.</p> <p>Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Elmano Férrer	Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2014. [relatório]	<p>O projeto de lei em tela dispõe acerca da composição e as eleições para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, além de fixar valores máximos para a anuidade devida aos Conselhos. Pretende-se, ainda, assegurar a representação dos sindicatos de Corretores de Imóveis nos Conselhos Regionais e a redução dos valores cobrados a título de anuidade, além de isentar do pagamento da anuidade os maiores de 70 (setenta) anos e aqueles que contarem com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por fim, determina que os Conselhos forneçam o cadastro completo de todos os corretores que estejam em atividade e estagiários aos sindicatos dos corretores de imóveis ativos na sua área de atuação, fixando multa no percentual de 80% (oitenta por cento) da anuidade em desfavor do Presidente do Conselho Regional que não fornecer a lista, com quantia revertida em prol da entidade sindical profissional.</p> <p>O relator votou pela rejeição do projeto, pois fere o princípio constitucional da autonomia sindical, e, quanto ao mérito, não está em conformidade com os valores sociais do trabalho.</p> <p>- Votação simbólica.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PLS 425/2015</p> <p>Ementa: Altera o art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para estabelecer alíquotas específicas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviço (PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação) em relação aos produtos farmacêuticos sem similar nacional.</p> <p>Autoria: Senador Otto Alencar</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Acir Gurgacz	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 425, de 2015, e da Emenda que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>A proposição acrescenta ao art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, dispositivo denominado como § 1º-A, segundo o qual a importação de produtos farmacêuticos – listados no § 1º do mesmo artigo – que não possuam similar nacional está sujeita às seguintes alíquotas: 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), para a Cofins-Importação. Assim, as alíquotas do PIS/PASEP-Importação serão reduzidas de 2,76% para 2,1% e as da Cofins-Importação de 13,03% para 9,9%, sendo que as alíquotas maiores serão aplicáveis, de forma geral, à importação dos medicamentos enquadrados nas classificações elencadas no § 1º, e as alíquotas reduzidas passarão a impactar a importação desses mesmos medicamentos nos casos em que não existam similares nacionais.</p> <p>Foi apresentada uma emenda que objetiva instituir a alíquota zero das duas contribuições incidentes sobre a importação de medicamentos sem similar nacional e adotar a mesma providência para os medicamentos importados no âmbito dos programas previstos na RDC-Anvisa nº 38, de 2013.</p> <p>- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa. - Votação simbólica.</p>
3	<p>PLS 181/2016</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a destinação de parcela do Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para o desenvolvimento da ciência e tecnologia, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Lasier Martins</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Ana Amélia	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2016, e das 2 (duas) Emendas que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>A proposta visa à destinação de vinte por cento do rendimento anual do Fundo Social exclusivamente ao desenvolvimento científico e tecnológico. Dos vinte por cento totais, metade será destinada para projetos de pesquisa científica aprovados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), e outra metade será destinada ao financiamento de “projetos de implantação e recuperação de infraestrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa, nos termos da Lei nº 10.197, de fevereiro de 2001”.</p> <p>Foram apresentadas duas emendas redacionais.</p> <p>- A matéria vai à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa. - Votação simbólica.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>PLS 212/2015 Ementa: Disciplina a profissão de Cientista. Autoria: Senador Acir Gurgacz [tramitação] Terminativo</p>	Senadora Ana Amélia	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2015. [relatório]</p>	<p>O PLS nº 212, de 2015, regulamenta a profissão de cientista, sendo a definição apresentada "todo aquele que, a partir de um método científico, desempenha uma atividade sistemática com o objetivo de obter conhecimento". O requisito mínimo para o exercício seria a comprovação de escolaridade em nível de ensino superior completo. A bolsa de estudos concedida com fins acadêmicos não gera vínculo de emprego com a entidade ou empresa concessora. A remuneração dos cientistas fica a critério destes e do empregador, em acordo individual ou convenção coletiva de trabalho. Tal remuneração teria acréscimos entre 5 a 20% no caso de o empregado possuir títulos de pós-graduação <i>lato sensu</i>, em nível de especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado. Os acréscimos não são acumuláveis, sendo exigida pertinência com a área de atuação do empregador para seu pagamento.</p> <p>- Em 06.10.2015, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte aprovou Parecer contrário. - Votação nominal.</p>
5	<p>PLS 371/2015 Ementa: Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o uso de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) na aquisição e na instalação de equipamentos destinados à geração própria de energia elétrica em residências. Autoria: Senador Ciro Nogueira [tramitação] Terminativo</p>	Senador Elmano Férrer	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 371, de 2015, e das Emendas nºs 1-CI e 2-CI. [relatório]</p>	<p>O projeto altera a lei que dispõe sobre o FGTS e autoriza a movimentação na conta vinculada do trabalhador para a aquisição e instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica em residências, para uso próprio ou para injeção total ou parcial na rede elétrica de distribuição. Para fazer jus aos recursos, os equipamentos precisam ser instalados em moradia própria, a energia tem de ser gerada a partir das fontes hidráulica, solar, eólica ou biomassa, e o trabalhador precisa comprovar pelo menos três anos de trabalho sob o regime de FGTS. Na CI, foram aprovadas duas emendas. A primeira emenda estende a autorização concedida aos trabalhadores de menor poder aquisitivo para utilizarem seus recursos do FGTS mesmo quando unidos por meio da geração compartilhada, uma das formas de microgeração e minigeração distribuída admitidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). A segunda emenda determina o prazo de vigência da lei de 180 dias.</p> <p>- Em 24.02.2016, a Comissão de Serviços de Infraestrutura aprovou Parecer favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1-CI e 2-CI. - Votação nominal.</p>
6	<p>PLS 13/2016 Ementa: Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Massoterapeuta e dá outras providências. Autoria: Senador Randolfe Rodrigues [tramitação] Terminativo</p>	Senador Paulo Paim	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 13, 2016. [relatório]</p>	<p>A proposição em tela define o profissional Massoterapeuta, trata das atividades desempenhadas; das áreas de atuação; dos conceitos e de atividades de massoterapia; dos requisitos para o exercício da profissão; da necessidade de prévio registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, enquanto não houver regulamentação do órgão ou conselho competente para o registro profissional; da competência para fiscalizar a profissão; das competências do Massoterapeuta e da aplicação, no que couber, da legislação do trabalho em vigor.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<p>PLS 142/2016</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o pagamento do salário-maternidade, na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança, seja realizado diretamente pelo empregador.</p> <p>Autoria: Senador Teilmário Mota</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Regina Sousa	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2016, e da Emenda que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS nº 142, de 2016, prevê o pagamento do salário-maternidade, diretamente pelo empregador, nos casos de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança. Esse pagamento será, posteriormente, deduzido das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados aos trabalhadores que prestam serviço ao mesmo empregador.</p> <p>Foi proposta uma emenda incluindo no dispositivo do projeto de lei as seguradas que não são empregadas e também podem ser titulares do direito ao salário-maternidade, em decorrência de adoção ou guarda judicial. Nestes casos, o pagamento terá de ser efetuado diretamente pela Previdência Social.</p> <p>- Votação nominal.</p>
8	<p>PLS 143/2016</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que o pagamento do salário-maternidade e a concessão da licença-maternidade serão devidos na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.</p> <p>Autoria: Senador Teilmário Mota</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Regina Sousa	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2016.</p> <p>[relatório]</p>	<p>A proposição estende à hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção adolescente o direito ao recebimento do salário-maternidade e à concessão da licença-maternidade.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.